

Art. 7.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Mandioca. V. féculas» é substituída pelas seguintes:

Mandioca:

Farinha:

- De água — artigo 582.
- De pau — artigo 582.
- Para caldos, acondicionada para a venda a retalho — artigo 584.
- Para usos não alimentares — artigo 223.
- Tapioca — artigo 585.
- Não especificada (fuba) — artigo 223.

Raiz de crueira — artigo 620.

Art. 8.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Crueira (raiz de mandioca em pedaços) — artigo 620.

Farinha:

De mandioca:

- Para usos não alimentares — artigo 223.
- Não especificada (fuba) — artigo 223.

Frutos oleaginosos não especificados — artigo 107-A.

Fuba — artigo 223.

Mafurra — artigo 107.

Raiz de mandioca em pedaços (crueira) — artigo 620.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montetro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:474

No conjunto de realizações que o actual momento deixa efectivar o sistema de política imperial iniciado com o decreto n.º 23:018 completa-se com o presente decreto-lei e com um outro que, pelo Ministério das Finanças, é publicado e contém várias alterações de direitos e rubricas pautais que de modo particular interessam às actividades ultramarinas.

Pelo decreto n.º 23:018 receberam protecção geral na entrada nos nossos territórios coloniais os tabacos, o açúcar, o arroz, o café, o chá, o cimento, a cerveja, a mandioca, o trigo, a farinha de trigo e o gado; na exportação passaram em toda a parte a sair livres de direitos o tabaco, o arroz em casca ou descascado, o cimento, a mandioca e seus produtos e o gado bovino, reduzindo-se de 25 por cento, embora com sacrificio das receitas de certas colónias, os direitos de exportação que incidiam sobre o chá, o café, a cerveja, a farinha de trigo e as carnes preparadas.

Procurava assim o legislador, de harmonia com as conclusões da primeira conferência dos governadores,

abrir à produção colonial portuguesa os mercados do Império, que até aqui lhe tinham estado por assim dizer fechados. Deixava impressão confrangedora o exame das estatísticas comerciais que reflectiam o nosso comércio inter-colonial. Assim, por exemplo, Moçambique, que entre 1930 e 1932 importou mercadorias no valor total de £ 12.408:300, não comprou às outras colónias portuguesas mais de £ 108:854, ou seja menos de 1 por cento. No mesmo período a Guiné, numa importação total de 84:325.000\$, apenas adquiriu 1:110.000\$ de produtos dos restantes territórios do Império. E Angola, cujas importações entre 1929 e 1931 somaram para cima de 706:000.000\$, apenas nesse período pediu às outras colónias mercadorias que valiam 2:006.000\$, muito menos de 0,3 por cento.

O decreto n.º 23:018 veio para iniciar a luta contra esse estado de cousas no domínio das relações inter-coloniais.

Os decretos que hoje, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, se publicam têm por fim abrir, tam largamente quanto possível, os mercados metropolitanos aos géneros coloniais. Tem-se esta aproximação tentado ultimamente por diversos meios: na ordem aduaneira, no campo das transferências e da propaganda nenhuma oportunidade se tem deixado fugir. Os resultados são já claros em certas colónias. Assim, na Guiné as importações da metrópole subiram, em relação ao valor total das mercadorias entradas, de 22,5 por cento em 1930 para 26,9 por cento em 1931 e 34,2 por cento em 1932. Em Angola as importações portuguesas, que em 1930 haviam sido de 37 por cento do total do valor das mercadorias entradas, em 1931 foram de 44 por cento e em 1932 de 48,40 por cento.

No comércio de Moçambique as importações nacionais coube, em relação ao total, em 1930 a percentagem de 12 por cento, em 1931 a de 13 por cento e em 1932 a de 19 por cento: «pela primeira vez, nos territórios sob a administração do Estado, coube a Portugal uma percentagem superior a 19»; «fica ocupando, portanto, o terceiro lugar, com a percentagem de 19,96 contra a de 14,08 em 1931», diz-se num relatório recente. Dão-se estas cifras a título de exemplo.

A exportação para a metrópole tem sofrido também a influencia desta política. Citemos algumas cifras. A exportação da Guiné para a metrópole, que em 1930 representava 56,6 por cento do total, em 1931 subia para 57,3 por cento e em 1932 para 60 por cento. A exportação de Angola para territórios nacionais, que em 1930 era de 39 por cento do total, em 1931 era de 42,9 por cento e de 59,3 em 1932.

Em Moçambique (toda a colónia) as exportações para a metrópole, que em 1930 tinham representado 13 por cento do total e 11,4 por cento em 1931, saltaram bruscamente, em 1932, para 22,1 por cento.

Como com os novos decretos se acentua singularmente a protecção aos géneros coloniais na metrópole, é de esperar que as cifras citadas acima se elevam ainda. Realmente a protecção que agora se concede dá facilidades de concorrência:

- a) No regime de taxas do porto de Lisboa;
- b) No regime dos direitos de importação;
- c) Na garantia da genuinidade e pureza dos produtos coloniais;
- d) Na obrigatoriedade do consumo de determinados géneros coloniais portugueses imposta a organismos dependentes do Estado.

Se é certo que não é ainda possível atribuir por igual a todos os géneros de produção ultramarina os beneficios que se concedem, a verdade é que as protecções dadas

agora largamente caem sobre todas as actividades ultramarinas.

Assim, foi possível, no pôrto de Lisboa, reduzir de 20 por cento as taxas applicadas às mercadorias desembarcadas ou em trânsito, sempre que se trate de mercadorias de origem colonial portuguesa, e maiores reduções podem ser concedidas ainda em casos especiais e devidamente justificados.

Em relação a determinados produtos, milho, centeio, café, cacau e carnes congeladas, autorizou-se a concessão de reduções especiais, atendendo às condições peculiares do seu comércio e à grande baixa de preços sofrida.

Na ordem aduaneira importante protecção se dá ao chá, ao arroz, às sementes e frutos oleaginosos e à mandioca. Esperemos que largamente dela usufrua a produção colonial.

Em favor do café e do cacau fez-se o mais que nas condições presentes era possível para se lhes criarem mais fortes mercados consumidores na metrópole: assim as medidas tomadas levem a bons resultados.

No comércio colonial, na hora presente, encontrar vendedores é fácil: mas encontrar ou criar compradores é mil vezes mais difficil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regime de protecção geral aos géneros coloniais

1) Protecção aduaneira

Artigo 1.º É de 60 por cento, quando outro superior não estiver fixado, o diferencial concedido às mercadorias de produção das colónias portugesas importadas no continente e ilhas adjacentes, em conformidade com o artigo 75.º dos preliminares da pauta.

§ único. Para o açúcar e tabaco mantém-se o diferencial vigente, nos termos da legislação especial applicável.

2) Protecção no pôrto de Lisboa

Art. 2.º As taxas applicáveis às mercadorias desembarcadas ou em trânsito na área da jurisdição da Administração Geral do Pôrto de Lisboa são reduzidas de 20 por cento quando se trate de mercadorias de origem colonial portuguesa.

Art. 3.º Em relação ao milho, centeio, café, cacau e carnes congeladas, fica a Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorizada a conceder mais uma redução de 50 por cento, pelo tempo que fôr fixado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidos os Ministros das Finanças e das Colónias.

Art. 4.º As reduções concedidas aos artigos 2.º e 3.º não são applicáveis às taxas de serviços facultativos e de tráfego.

Art. 5.º Em casos especiais e devidamente justificados, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá ainda conceder o beneficio de reduções maiores do que as previstas nos artigos 2.º e 3.º às mercadorias de origem colonial portuguesa.

Regimes especiais de protecção aos géneros de produção colonial portuguesa

1) Café

Art. 6.º No continente e ilhas adjacentes só o fruto do cafezeiro pode ser vendido com a designação de café;

é proibida a venda de quaisquer outros géneros sob essa denominação. As misturas de café com outros géneros só poderão ser vendidas com a designação de cafés de mistura.

§ único. Serão, na primeira condenação, punidos com a multa de 1.000\$ os contraventores das disposições do presente artigo; dobrará a multa em cada uma das seguintes condenações. A perseguição e julgamento das transgressões será feita nos termos e pelas entidades referidas nos decretos n.ºs 20:283, de 5 de Setembro de 1931, e 21:306, de 2 de Junho de 1932.

Art. 7.º Nas unidades e estabelecimentos militares do exército e da armada, na guarda nacional republicana, guarda fiscal, policia e nos navios de guerra surtos em portos nacionais só será usado café de produção colonial portuguesa; é prohibido aos conselhos administrativos adquirirem qualquer mistura de café com outros géneros, sob a pena referida no § único do artigo anterior, pela qual respondem solidariamente todos os seus membros; os géneros necessários para as misturas com o café serão adquiridos separadamente.

Art. 8.º Nos asilos, internatos, escolas, cadeias civis, enfermarias e hospitais sustentados, fiscalizados ou subsidiados pelo Estado ou pelos corpos administrativos só pode ser adquirido ou usado café de produção colonial portuguesa; os géneros necessários para as misturas com café serão sempre adquiridos separadamente.

§ único. Aos directores dos estabelecimentos referidos é applicável a doutrina do § único do artigo 6.º no caso de transgressão ao que no presente artigo se dispõe.

2) Cacau

Art. 9.º Nos dias de feriado nacional e nos mais em que houver melhoria de rancho, nas unidades e estabelecimentos referidos nos artigos 7.º e 8.º, em vez do café será fornecido, na refeição matinal, cacau de produção colonial portuguesa, se puder ser obtido sem que o custo final da refeição ofereça diferença incomportável.

3) Chá

Art. 10.º São aumentados de 10 por cento os direitos de importação que actualmente incidem no continente da República sobre o chá de origem estrangeira.

§ único. É aumentado para 70 por cento o bônus concedido, nos termos do artigo 1.º do presente decreto-lei, ao chá de origem colonial portuguesa.

4) Arroz

Art. 11.º Enquanto não fôr estabelecido um regime especial de protecção ao arroz colonial portugues é aumentado para 70 por cento o bônus referido no artigo 1.º deste decreto-lei, no que respeita ao arroz sem casca e meio preparado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.